



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.745 - SP (2014/0118913-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DULCINÉIA HIPÓLITO DA SILVA**
ADVOGADO : **ELTON ALAVER BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A linha intelectual adotada pela Corte de origem seguiu o entendimento propugnado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, é possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou a sua compensação com o débito remanescente. Incidência, pois, na espécie, da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.745 - SP (2014/0118913-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINÉIA HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON ALAVER BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 1.092 do CC; e 2º, 3º, 4º da Lei 6.729/79, com a respectiva incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; b) aplicação da Súmula 83/STJ, quanto à tarifa de abertura de crédito; c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no que tange à possibilidade de cobrança das despesas de terceiros; d) reconhecimento de inovação recursal da cobrança de tarifa de cadastro, atraindo, também, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; e) possibilidade de devolução dos valores pagos a título de VRG, com a consequente aplicação da Súmula 83/STJ; e f) acórdão paradigma com idêntico entendimento do paragonado, não servindo, portanto, para atestar a controvérsia.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que não incide, na hipótese vertente, o entendimento cristalizado na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido não discorreu sobre a possibilidade de compensação do VRG (e-STJ, fl. 280).

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.745 - SP (2014/0118913-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINÉIA HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON ALAVER BARROSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelo agravante.

In casu, o recorrente propugna a impossibilidade de devolução do VRG. Não obstante, a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que "os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante" (AgRg no Ag 1.230.887/PR, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29.6.2010).

Consolidou-se, ainda, o posicionamento de que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (REsp 595.363/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.5.2010), entendimento este que ficou cristalizado na Súmula 293 deste col. Tribunal.

Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que, rescindido o contrato de arrendamento mercantil, o valor residual garantido deve ser restituído à arrendatária. Nesse diapasão, transcreve-se parte do acórdão impugnado, com o desiderato de aclarar a questão:

"Considerando que as parcelas pagas pela arrendatária contemplam valor destinado ao VRG e levando em conta que em razão do inadimplemento a Ré foi reintegrada na posse plena do bem (automóvel) - circunstância, portanto, que impediu a efetivação da compra por aquela - justa a restituição da quantias pagas a título de VRG." (e-STJ, fl. 141)

Em síntese, a linha intelectual adotada pela Corte de origem seguiu o entendimento propugnado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, é possível a devolução dos valores pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de VRG à arrendatária ou a sua compensação com o débito remanescente.

Nesse contexto, o recurso não merece ser provido, uma vez que o v. acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação.

II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este."

(AgRg no Ag 1.236.127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 1º/12/2010, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE – DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 373.674/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2004, DJ de 16/11/2004, p. 272, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, **ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG.**" (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012)*

2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 51.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe de 27/9/2012)

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais'.

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.099.212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe de 4/4/2013)

Verifica-se, pois, que o posicionamento assente nesta Corte Superior é de que, reintegrado o bem na posse da arrendadora, é legítimo o pleito de devolução ou compensação do Valor Residual Garantido.

Ademais, o próprio acórdão recorrido menciona que é "*coerente a compensação do valor encontrado a título de valor residual garantido com os créditos da arrendadora quanto às prestações devidas enquanto a arrendatária se manteve na posse do bem sem a devida contraprestação (onze prestações até a reintegração e posse), observando-se, contudo, as especificações do contrato quanto às penalidades pelo inadimplemento*" (e-STJ, fls. 142-143).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido, no ponto em epígrafe, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 522.745 / SP** **AgRg no**

Números Origem: 0710120100451983 18992010 451989520108260071

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DULCINÉIA HIPÓLITO DA SILVA

ADVOGADO : ELTON ALAVER BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DULCINÉIA HIPÓLITO DA SILVA

ADVOGADO : ELTON ALAVER BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.